PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04543/94

Autor: CLOVIS VARELA
Data: 06/06/1994
Classif.: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Ementa:

Dispõe sobre a criação e funcionamento do **Conselho Municipal do Idoso** e dá outras providências**.**

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal do Natal.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I- Formular a política municipal de proteção e amparo a terceira idade;
II- Acompanhar e assegurar a execução da política e diretrizes fixadas no âmbito municipal para o desenvolvimento de suas atividades;
III- Instituir programas educacionais que digam respeito a pessoa idosa;
IV- Desenvolver atividades de integração da pessoa idosa no meio social;
V- Garantir para que nenhum tipo de discriminação ou preconceito haja contra pessoa idosa, denunciando os abusos cometidos;
VI- Formular as propriedades a serem incluídas no planejamento do Município quanto as condições de vida da pessoa idosa;
VII- Manter permanente intercâmbio com entidades governamentais, em qualquer esfera, que atuam na promoção dos direitos da pessoa idosa;
VIII- Promover e incentivar a realização de campanhas e programas de conscientização quanto aos direitos do idoso;
IX- Identificar, na comunidade as necessidades e reivindicações que digam respeito a pessoa idosa, relativa a serviços prestados pelo Município, fazendo encaminha-las aos órgãos competentes;
X- Estimular a realização e promover atividades sócio culturais para o idoso;
XI- Elaborar o seu regimento interno, estabelecimento normas para o funcionamento do Conselho;

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto pelos seguintes membros:
- 01 representante do Gabinete do Prefeito;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- 01representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 02 representantes da Câmara Municipal do Natal;
- 02 representantes dos idosos;
- 01 representante da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

§ 1º - Os membros referidos neste artigo serão indicados juntamente com os suplentes, pelos respectivos órgãos a que integram, os quais serão afinal designados por ato do Sr. Prefeito Municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal do Idoso será presidido por um de seus membros, em eleição direta entre o colegiado, a realizar-se na sua primeira reunião.

§ 3º - O Conselho Municipal do Idoso constara com um Secretário Administrativo, indicado pelo Presidente, **ad referendum** do Conselho, escolhido os seus membros.

§ 4º. - Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, uma única vez.

§ 5º - Os serviços dos membros do Conselho Municipal do Idoso serão considerados relevantes, dispensando qualquer forma de remuneração.

Art. 4º - As decisões do Conselho Municipal do Idoso deverão ser comunicadas aos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, para a sua fiel observância.

Parágrafo Único - No âmbito de sua área de atuação, caberá ao Conselho Municipal do Idoso representar as autoridades competentes, para fins de cumprimento e de execução dos objetivos a que se propõe.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso terá fixado o detalhamento de suas atribuições e condições de funcionamento em Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Prefeito Municipal no prazo de 30 dias, a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários a implantação do Conselho e projetos a serem suplementados correrão por conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 02 de maio de 1994.

EDIVAN MARTINS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

HERMANO MORAIS - PRIMEIRO SECRETÁRIO

URUBATAN MAIA - SEGUNDO SECRETÁRIO

Projeto de Lei n. 180/93
Publicado no Diário Oficial de: 08/06/94.